



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura de Marcelino Ramos**

**DESPACHO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2025**

**ALBERTO TOMAZONI**, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao Parecer Jurídico, emitido em 21/03/2025, o qual, concluiu que a impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, não merece acolhida.

ACOLHO o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica, através do advogado, Márcio CantelliCominetti, OAB/RS75483, o qual é parte integrante do Processo Licitatório, Concorrência Eletrônica nº 1/2025, devendo o processo licitatório seguir seu trâmite.

Marcelino Ramos – RS, 21 de março de 2025.

Alberto Tomazoni,  
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura de Marcelino Ramos**

**PARECER JURÍDICO**

**Concorrência Eletrônica nº 1/2025**

**DOS FATOS**

Trata-se de “*Impugnação*”, recebida na data de 19/03/2025, apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, cuja sessão está designada para o dia 24/03/2025.

Em síntese, afirma os objetos da contratação, se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, de acordo com a Lei Federal 12.378/2010, quais sejam: execução de obra de Melhorias e Ampliação em Pavilhões destinados a atividades esportivas nas Comunidades de Suzana, Pinhalzinho e Linha Formenton, que as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo, sendo um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA, uma vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame. Por fim requereu retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

Este é o relato necessário.

**DOS FUNDAMENTOS**

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Prefeitura de Marcelino Ramos

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer pessoa e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Com relação à impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, vejo que não assiste razão, ou seja, conforme se extrai dos projetos e memoriais descritivos, as obras contemplam a execução de projetos estruturais, atualmente está em discussão se arquitetos podem executar projetos estruturais, havendo assim um imbróglio com o CREA referente a abrangência de possibilidade de execução de projetos estruturais por arquitetos e urbanistas.

Sendo assim, havendo discussão a respeito entre os Conselhos referente a abrangência das atividades de execução de projetos estruturais aos arquitetos e urbanistas e não havendo resolução conjunta do CREA e do CAU sobre o tema que se coloca, com fundamento no artigo 3º, §5º da Lei Federal 12.378/2010, entendo que para a execução do objeto do Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 1/2025, a empresa e o responsável técnico devem estar vinculados ao CREA, não podendo ser ampliado para empresas e profissionais vinculados ao CAU.

### DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifico que a impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, não merece acolhida, pelas razões acima aduzidas.

S.M.J., este é o meu parecer.

Marcelino Ramos/RS, 21 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente  
MARCIO CANTELLI COMINETTI  
Data: 21/03/2025 14:21:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI  
OAB/RS75483